SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1823654 - SP (2019/0188151-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOSE RONALDO TAVARES
RECORRENTE	:	MARCIA CRISTINA DE BARROS TAVARES
RECORRENTE	:	MARCOS HENRIQUE STUART
RECORRENTE	:	MARINA MARIANO SILVA STUART
ADVOGADO	:	FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA - SP196782
RECORRIDO	:	MARION SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438
INTERES.	:	CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO	:	JAMES WILIAM DA SILVA FARIA - SP176026
INTERES.	:	DEGRAU IMOVEIS DE ITAPEVA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA - SP172988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO DECRETADA. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE. JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga e compensação por dano moral.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso.
5. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, deverá ser observado o parâmetro de 10% a 20% sobre o valor da condenação, sendo possível, no entanto, a utilização, como base de cálculo dos honorários, do proveito econômico obtido ou, se não passível sua mensuração, do valor da causa atualizado.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE RONALDO TAVARES e outros,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 10:49:15
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 74c8e4e4-f7eb-4337-8dbc-0530b817eef3

fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga e compensação por dano moral, ajuizada por MARION SIQUEIRA SANTOS, em face dos recorrentes, devido ano atraso na entrega de unidade imobiliária, na qual pleiteia seja declarada a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, bem como a restituição dos valores despendidos e compensação por dano moral.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: i) declarar rescindido o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes; ii) condenar as interessadas a restituir ao recorrido os valores pagos em razão do contrato firmado e iii) condenar as interessadas ao pagamento de dano moral no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

> COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. Honorários de sucumbência. Improcedência da demanda em relação a parte dos corréus. Condenação do autor ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência arbitrados em do valor atribuído à causa (RS-197.310,56). Impossibilidade, entretanto, de utilização dessa importância para arbitramento da verba. Propositura da ação contra litisconsortes, arguindo solidariedade entre todos, com condenação de parte deles ao pagamento de quantia certa. Montante que estabelece a verdadeira sucumbência dos recorridos, cuja improcedência foi decretada. Interpretação lógica conferida ao art. 85, par. § 2º, do CPC. Equidade, nesse cenário, inadmissível, sob pena de contrariar o disposto no art. 85, par. 6º, do CPC.
> APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ Fl. 708)

Embargos de Declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 85, § 2º, e 937, caput e § 2º, do CPC/15. Sustentam a nulidade do acórdão recorrido em razão do indeferimento de seu pedido de sustentação oral, devendo o recurso interposto na origem ser julgado presencialmente, sob pena de cerceamento de defesa. Insurgem-se contra o valor fiado a título de honorários sucumbenciais, ressaltando que este deve ser balizado pelo valor atualizado da causa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 10:49:15
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 74c8e4e4-f7eb-4337-8dbc-0530b817eef3

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 937, caput e § 2º, do CPC/15, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/SP, ao decidir que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, o que não ocorrera em virtude do julgamento virtual do recurso, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgInt no AREsp 891.141/MS, Quarta Turma, DJe de 11/11/2019 e AgInt no AREsp 1240070/SP, Terceira Turma, DJe de 28/10/2019.

Outrossim, o TJ/SP, ao decidir que a verba honorária deve ser fixada com base no proveito econômico obtido na espécie, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1848517/DF, Terceira Turma, DJe de 20/02/2020 e AgInt no AREsp 1417958/MG, Quarta Turma, DJe de 20/02/2020.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, a , do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 10:49:15
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 74c8e4e4-f7eb-4337-8dbc-0530b817eef3

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 10:49:15
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 74c8e4e4-f7eb-4337-8dbc-0530b817eef3